



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1166/2022
Projeto de Lei CMC nº 066/2022

PARECER

Este projeto de lei trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Cleidimar Alemão, que *“Dispõe sobre obrigatoriedade de haver funcionários capacitados em noções básicas de primeiros socorros nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado, da Educação Básica e de Recreação Infantil.”*

Em sua justificativa, a propositura em questão visa tornar obrigatória a presença de funcionário(s) capacitado(s) em noções básicas de primeiros socorros nos estabelecimentos de ensino público e privado, da educação básica e de recreação infantil, pois, a falta de um profissional capacitado para primeiros socorros pode transformar um simples acidente em uma tragédia.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Prosseguindo, é imprescindível destacar que apesar de toda nobreza do presente projeto de lei, que prima pela segurança dos alunos nos estabelecimentos de ensino público e privado da educação básica e de recreação infantil, em consonância com a Lei Federal nº 13.722/2018, o projeto fica prejudicado uma vez que adentra a competência do Executivo Municipal gerando uma obrigação, haja vista que a obrigatoriedade requerida cabe tão somente à gestão administrativa, mais especificamente à Secretaria de Educação, nos termos do inciso IV do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

Insta mencionar que tal projeto, além de adentrar a competência do Executivo (criando obrigação para o mesmo), também onera os cofres públicos, dependendo, portanto, de dotação orçamentária, uma vez que a referida obrigatoriedade imposta, que confere aos estabelecimentos de ensino a presença de funcionários capacitados em noções básicas de primeiros socorros, por consequência, acarretará em cursos a serem ministrados por entidades e instituições especializadas para a obtenção de tais profissionais, sendo o custeio a cargo do Executivo Municipal.



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003600360033003A60340032004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1166/2022
Projeto de Lei CMC nº 066/2022

Em tempo, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da ilegalidade de normas do Poder Legislativo que indicam atribuições ao Poder Executivo e seus Órgãos, em que é *“competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa”*. (STF - ADI 2417/SP), bem como, *“se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração.”* (STF - ADI 0088290-40.2013.8.26.0000/SP).

Feitas as considerações acima descritas, restou constatado que o presente projeto de lei invade a competência privativa do Poder Executivo e, desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 14 de julho de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003600360033003A60340032004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.